



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.558 - SC (2014/0152137-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WANDER WEEGE
AGRAVANTE : CELINA PEKELMAN LEVY
AGRAVANTE : WILLIAN SCHMIDT OGALHA
AGRAVANTE : MÁRCIO ERDMANN
AGRAVANTE : VANTUIR SIEFERT
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CESSÕES DE DIREITO. LEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

2. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, "o legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes é o contratante originário, uma vez que foi deste o eventual prejuízo sofrido, entretanto, a legitimidade do terceiro cessionário há de ser reconhecida nos casos em que ocorrer a transferência de todos os direitos previstos no contrato de participação financeira" (EDcl no Ag n. 1.044.927/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 23/4/2010)

3. A modificação da conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que inexistente prova da notificação da devedora, é medida incabível em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.558 - SC (2014/0152137-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Wander Weege e outros contra decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, designado pela Portaria n. 435/STJ, de 20/8/2014, a qual negou seguimento ao recurso especial, de cujo teor se colhe (e-STJ, fls. 7.829-7.832):

O presente recurso especial não merece seguimento.

Inicialmente, tenho por descabida a alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável *in casu* -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao artigo 535 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 55.751/RS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp 1311126/RJ, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 22/05/2013; REsp 1244950/RJ, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 29/10/2009.

Ademais, no que tange à necessidade de anuência da empresa de telefonia acerca do contrato de cessão, o eg. Tribunal de origem, decidiu nos seguintes termos:

"Sustentam os agravantes que os cessionários de contrato de participação financeira possuem legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de adimplemento contratual em face da empresa de telefonia requerida/agravada, aduzindo, além mais, a desnecessidade de anuência da empresa de telefonia acerca da transferência acionária, o que não merece guarida, uma vez que, in casu, não restou comprovada suficientemente a legitimidade ativa dos autores, ora agravantes, para pleitear a diferença das ações, pois, para que a cessão tenha eficácia em relação à empresa de telefonia, precisa contar com a expressa anuência desta, a fim de demonstrar, inequivocamente, que houve a completa transferência da posição contratual (direitos e obrigações)". (e-STJ, fls. 7721/7722).

Nesse sentido, verifica-se, que para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão vergastado quanto à necessidade de anuência da empresa cedida quanto ao contrato de cessão sobre os direitos de ações, seria necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido, cito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DANO MORAL. INADEQUAÇÃO DO VALOR (R\$ 3.000,00). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local chegou a conclusão de cabimento da repetição do indébito em dobro, bem como do acerto da condenação em danos morais. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. A análise da correção dos meios de cobrança utilizados pela Concessionária depende de apreciação de lei local - Decretos 22.872/96 e 553/76, ambos do Estado do Rio de Janeiro -, atraindo a aplicação da Súmula 280/STF, por analogia.

4. Em relação à inadequação do quantum indenizatório arbitrado, a suplicante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF 5. Agravo Regimental da CEDAE desprovido."

(AgRg no AREsp 264.455/RJ, **1ª Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 10/04/2013).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MEDIDOR DEFEITUOSO. PERÍCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que consignou que "no curso da demanda foi realizada perícia na unidade consumidora do autor e no novo equipamento de medição instalado no local, conforme laudo acostado aos autos, onde constatou-se que o consumo efetivamente auferido não corresponde ao cobrado pela concessionária ré. Assim, estamos diante de prova robusta que configura falha na prestação do serviço, consistente em cobranças indevidas." (fl. 272, e-STJ)

2. O acórdão está lastreado na análise de elementos fático-probatórios, de modo que não há como conhecer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão da recorrente, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 275.275/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 14/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. A aplicação do regime de "economias" para os prédios comerciais sem unidade autônoma foi dirimida pela Corte de origem essencialmente sob o prisma do Decreto estadual 21.123/83, o que torna inviável o exame do recurso especial sob todos os ângulos, na medida em que seria indispensável a interpretação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Carta Magna.

3. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes.

4. Tendo aresto recorrido afastado a devolução em dobro dos valores cobrados pela concessionária ante a ausência de má-fé, não cabe analisar recurso especial que demande incursão no quadro probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravos regimentais não providos."

(AgRg no AREsp 209.860/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe 14/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AFRONTA AOS ARTS. 282, 283 E 458, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO. CIÊNCIA. CESSÃO EFICAZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu que a apelada trouxe aos autos documentos que legitimam o recebimento de seu crédito. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Havendo regular citação do devedor inadimplente, acarretando sua inequívoca ciência daquele a quem deve pagar, não há que se falar em ineficácia da cessão de crédito a fim de eximi-lo do cumprimento da obrigação. Precedente.

3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1183255 / MT, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje 17/10/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC c/c art. 1º da Resolução do STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso especial**.

Em sua irresignação, os agravantes reiteram as razões do especial no tocante à existência de ofensa ao art. 535 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem se omitiu em esclarecer acerca da realização da notificação para a Brasil Telecom S.A., o que ensejou, por sua vez, a própria negativa de vigência ao art. 290 do Código Civil.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pugnando pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 7.853-7.855).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.558 - SC (2014/0152137-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registro que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. É evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

3. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Não cabe ao STJ examinar, na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser de competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 574.317/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, "o legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes é o contratante originário, uma vez que foi deste o eventual prejuízo sofrido, entretanto, a legitimidade do terceiro cessionário há de ser reconhecida nos casos em que ocorrer a transferência de todos os direitos previstos no contrato de participação financeira" (REsp n. 841.305/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 6/12/2006).

O acórdão recorrido solveu a controvérsia pautado nas seguintes premissas (e-STJ, fls. 7.721-7.722, grifo meu):

Sustentam os agravantes que os cessionários de contrato de participação financeira possuem legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de adimplemento contratual em face da empresa de telefonia requerida/agravada, aduzindo, além [do] mais, a desnecessidade de anuência da empresa de telefonia acerca da transferência acionária, **o que não merece guarida, uma vez que, in casu, não restou comprovada suficientemente a legitimidade ativa dos autores, ora agravantes, para pleitear a diferença das ações, pois, para que a cessão tenha eficácia em relação à empresa de telefonia, precisa contar com a expressa anuência desta, a fim de demonstrar, inequivocamente, que houve a completa transferência da posição contratual (direitos e obrigações).**

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA (SUPOSTA CESSIONÁRIA).

1. Legitimidade do cessionário do contrato de participação financeira para pleitear diferencial acionário. 1.1. Consoante cediço na Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), "o cessionário apenas terá legitimidade para pleitear a complementação de ações se tiver sucedido o consumidor também no direito à subscrição de ações" (REsp 1.301.989-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.03.2014, DJe de 19.03.2014). 1.2. O Tribunal de origem considerou flagrante a ilegitimidade da cessionária para figurar no pólo ativo da demanda, ante a falta de comprovação da regularidade na cadeia de transmissão de direitos e obrigações de que se diz titular. Necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do contexto fático probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais para suplantar a cognição estadual. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.172.400/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 24/6/2015)

Cumpre registrar que "a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada" (AgRg no REsp n. 1.171.617/PR, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrigli, DJe 28/2/2011).

Contudo, inexistente, nos autos, prova da referida notificação da devedora, mas somente um registro de que a petição inicial "apenas alega que a cessão foi efetuada", conforme asseverado na sentença (e-STJ, fl. 7.652).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152137-5

AgRg no
REsp 1.464.558 / SC

Números Origem: 00213406920148240000 01123896920078240023 023071123892 1123896920078240023
20140014105 20140014105000101 201401521375 213406920148240000 23071123892
39060055233

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDER WEEGE
RECORRENTE	: CELINA PEKELMAN LEVY
RECORRENTE	: WILLIAN SCHMIDT OGALHA
RECORRENTE	: MÁRCIO ERDMANN
RECORRENTE	: VANTUIR SIEFERT
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDER WEEGE
AGRAVANTE	: CELINA PEKELMAN LEVY
AGRAVANTE	: WILLIAN SCHMIDT OGALHA
AGRAVANTE	: MÁRCIO ERDMANN
AGRAVANTE	: VANTUIR SIEFERT
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.